



Emenda Aditiva 11/2023 à Proposição nº 0004/2023

Adiciona o §2º ao artigo 5º da Proposição nº 04/2023, oriunda da Mensagem nº 9.031, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Fica adicionado o §2º ao artigo 5º da Proposição nº 04/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Sem prejuízo do disposto em decreto do Poder Executivo, constituem ações do Programa Ceará Sem Fome:

(...)

§2º As cestas básicas entregues no âmbito do Programa Ceará Sem Fome deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.” (AC)

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2023.

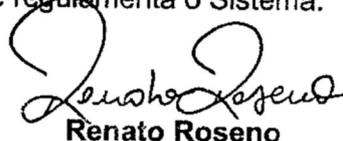


Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda ora protocolizada busca reproduzir dispositivo da Lei Federal nº 11.346/05, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, qual seja o parágrafo único do artigo 4º. Tendo em vista a correspondência entre o Programa Ceará sem Fome e o SISAN, a distribuição de cestas básicas deve observar o disposto na Lei que regulamenta o Sistema.



Renato Roseno

Deputado Estadual